



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.428 - SP (2014/0256604-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : AMANDA PIMENTEL BORGES
ANTÔNIO JOSÉ WAQUIM SALOMÃO
JULIA PEREIRA KLARMANN E OUTRO(S)
PEDRO SOARES MACIEL
AGRAVADO : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE
PRODUTOS DE HIGIENE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO
RODRIGO FORLANI LOPES
VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. AFRONTA A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. NÃO CONFIGURAÇÃO. ENTENDIMENTO ADOTADO NESTA CORTE. VERBETE 83 DA SÚMULA DO STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, deve ser afastada a alegada violação aos artigos 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil.
2. *"Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta".* (AgRg no AREsp 695.678/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/6/2015, DJe 25/6/2015).
3. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência desta Corte. Incidente, portanto, o enunciado 83 da Súmula do STJ.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 1º de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.428 - SP (2014/0256604-2)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo regimental interposto por TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA contra decisão de e-STJ fls. 1362/1367, por meio da qual neguei provimento ao agravo em recurso especial sob os fundamentos de não ocorrência de violação dos artigos 131, 458 e 535 do Código de Processo Civil e incidência do óbice da Súmula 83/STJ.

Sustenta a agravante que houve flagrante, direta e literal violação dos artigos 205 e 206, § 3º, do Código Civil. Alega que pretendia obter por meio da ação ordinária a declaração de nulidade das cláusulas abusivas e a condenação da agravada ao pagamento dos valores indevidamente descontados ou, alternativamente, o restabelecimento do equilíbrio contratual. Defende que houve equívoco quanto à qualificação da relação jurídica, pois sua pretensão não era fundada em enriquecimento sem causa, mas em direito creditório decorrente de relação contratual, o qual, de acordo com a jurisprudência pacífica do STJ, possui prazo prescricional decenal.

Aduz, ainda, que o óbice da Súmula 83/STJ não incide na hipótese, pois não revestiu a ação rescisória de feição recursal, dado que seus requisitos autorizativos estão presentes.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 612.428 - SP (2014/0256604-2)

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Verifica-se que a tese jurídica veiculada nas razões do regimental, a despeito dos argumentos expendidos pela agravante, não é capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantém-se, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

Trata-se de agravo interposto por TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA contra não admissão, na origem, de recurso especial fundamentado no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, manejado em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Nas razões do especial, alega a parte agravante violação dos artigos 128, 131, 267, VI, 458, II, 460, 485, V, e 535, I e II, do Código de Processo Civil, 177 do Código Civil de 1916, 206, § 3º, IV, 884 e 885 do Código Civil de 2002 e 2º e 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro.

O acórdão, objeto de impugnação do especial cujo seguimento fora, na origem, denegado, ficou assim ementado:

AÇÃO RESCISÓRIA – Petição inicial – Alegada hipótese do inciso V do art. 485 do CPC – Ausência de qualquer afronta a literal disposição de lei – Inexistência de aberração jurídica – Incabível ação rescisória, pois constitui-se de remédio extremo, e assim não pode ser confundida como mero recurso – Indeferimento da petição inicial – Extinção do processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 267, VI, do Código de Processo Civil. (e-STJ fl. 1200).

Sustenta, a ora agravante, que a sentença rescindenda não aplicou corretamente a lei, pois não era viável o reconhecimento da prescrição de sua pretensão, tendo em vista que não buscava o ressarcimento de enriquecimento sem causa.

Assim delimitada a controvérsia, passo ao exame do recurso.

Inicialmente, em relação à suposta violação dos artigos 131, 458 e 535 do CPC, observo que o Tribunal de origem examinou, de forma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial, circunstância que afasta referida alegação.

Com efeito, não se exige do julgador a análise de todos os argumentos das partes, a fim de expressar o seu convencimento. O pronunciamento acerca dos fatos controvertidos, a que está o magistrado obrigado, encontra-se objetivamente fixado nas razões do acórdão recorrido.

Além disso, o Tribunal de origem assim se manifestou sobre a questão:

A autora esclareceu que pretende a rescisão da r. sentença de fls. 787/789, que reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil.

A autora, ao argumento de violação a literal disposição de lei (CPC 485, inciso V), diz que o Magistrado aplicou incorretamente a lei ao caso concreto ou o artigo 206, parágrafo 3º, inciso IV, do Código Civil. Diz ainda que incorreu em “nulidade ao reconhecer por extinta a relação jurídica vigente/válida e/ou prescrita os direitos indelévels inerentes afeitos à autora” (fls. 1027).

Destaca-se que a pretensão deduzida na demanda declaratória era de reconhecimento de crédito exigido nos termos da lei e as nulidades das cláusulas contidas no contrato celebrado entre as partes.

Todavia, como dito anteriormente, a desconstituição de sentença via ação rescisória, fundada no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, depende, necessariamente, da existência de violação a literal disposição de lei.

Ressalte-se que a afronta deve ser direta contra a literalidade de norma jurídica, conforme é entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

(...)

Portanto, diante dessas considerações, conclui-se que a ação rescisória cabe para rescindir sentença transitada em julgado quando: o seu grau de imperfeição é de tal grandeza que justifique superar a solenidade da coisa julgada; a violação de literal disposição de lei deve ser entendida como norma indubitavelmente errônea ou aberrante, ou seja, quando a decisão é contrária à lei ou proferida com absoluto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

menosprezo ao modo e forma estabelecidos em lei para sua prolação.

Aliás, frisa-se que não há que se falar em violação de literal disposição de lei quando a decisão rescindenda elege uma das interpretações possíveis, ainda que não seja a melhor.

No caso em tela, a sentença entendendo que “os alegados prejuízos sofridos pela autora ocorreram no período entre os anos de 1996 a 2000... e a pretensão da autora é fundada na alegação de enriquecimento sem causa da ré (descontos indevidos em serviços efetivamente prestados)” (fls. 788), aplicou ao caso dos autos o prazo de 3 anos previsto no artigo 206, § 3º, do Código Civil, reconheceu a prescrição e julgou extinto o processo, com resolução do mérito.

Importante, frisar que eventual injustiça da decisão, não enseja a utilização da via rescisória, que não se transforma em nova instância recursal, em detrimento da constituição da coisa julgada.

Importante mencionar, ainda, que o recurso interposto contra a r. sentença rescindenda, não foi conhecido em segundo grau pelo v. acórdão em razão da deserção, motivo pelo qual reforça a tese de que a autora utiliza-se da via rescisória como recurso ordinário com prazo de dois anos. (e-STJ fls. 1202/1204)

O entendimento do TJSP encontra-se em harmonia com a jurisprudência do STJ, segundo a qual *“não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta”*, confirmam-se:

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTENTE. ILIQUIDEZ DO TÍTULO RESCINDENDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. TUTELA DE URGÊNCIA. INDEFERIMENTO NA ORIGEM. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REQUISITOS. SÚMULA N. 7/STJ. INADEQUAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO. SÚMULA N. 83/STJ.

(...)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não é cabível ação rescisória por violação de literal dispositivo de lei, mormente por ter a decisão que se visa desconstituir se utilizado de uma dentre as interpretações possíveis ou de interpretação analógica, uma vez que a ofensa a dispositivo de lei capaz de ensejar o ajuizamento da ação rescisória é aquela evidente e direta.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 695.678/PB, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 25/06/2015)

PROCESSUAL CIVIL. OMISSÃO INEXISTENTE. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. NÃO DEMONSTRAÇÃO. INTERPRETAÇÃO LEGÍTIMA. ERRO DE FATO. REEXAME DO ACERVO FÁTICO. CORREÇÃO DE INJUSTIÇAS. INADEQUAÇÃO DO RITO RESCISÓRIO. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ.

(...)

4. A pretensão rescisória, fundada no art. 485, inciso V, CPC, conforme o entendimento doutrinário e jurisprudencial, tem aplicação quando o aresto ofusca direta e explicitamente a norma jurídica legal, não se admitindo a mera ofensa reflexa ou indireta.

(...)

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 406.332/MS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2013, DJe 14/11/2013)

AÇÃO RESCISÓRIA. DIREITO SINDICAL. DESMEMBRAMENTO. UNICIDADE SINDICAL. ART. 8º, II, DA CARTA MAGNA. VIOLAÇÃO LITERAL. INOCORRÊNCIA.

1. A jurisprudência desta Corte é uníssona em admitir que o cabimento da ação rescisória com supedâneo no art. 485, V, do CPC exige que a interpretação conferida pelo acórdão rescindendo esteja de tal forma em desconformidade com o dispositivo legal que ofenda sua própria literalidade.

2. Caso o julgado impugnado tenha eleito uma dentre as diversas interpretações plausíveis, ainda que essa não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apresente como a melhor, não há dúvidas de que a ação rescisória não deve lograr êxito, sob pena de transmudar-se em recurso ordinário com prazo de interposição de dois anos.

(...)

6. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 2.887/SP, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/11/2011, DJe 19/12/2011)

Incide, na hipótese, a Súmula 83/STJ.

Ressalto, ainda, que a jurisprudência desta Corte, há muito, orienta que *"a ação rescisória não é o remédio próprio para retificar a má apreciação da prova ou reparar a eventual injustiça da decisão"* (AR 386/SP, Rel. Ministro BARROS MONTEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/09/2001, DJ 04/02/2002, p. 263).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROTESTO E INSCRIÇÃO NO SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO INDEVIDOS. ALEGAÇÃO DE ENTREGA DOS TÍTULOS PARA BAIXA NO CARTÓRIO E AUSÊNCIA DE PROVA DO REGISTRO NO CADASTRO RESTRITIVO. REEXAME DAS PROVAS DA AÇÃO ORIGINÁRIA. NÃO CABIMENTO.

1. A simples correção de injustiças quanto aos fatos da causa, ou o mero reexame das provas, não estão entre as hipóteses que ensejam a rescisória. Precedentes.

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 373.895/BA, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/06/2015, DJe 24/06/2015)

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DESAPROPRIAÇÃO. INTERESSE SOCIAL. REFORMA AGRÁRIA. RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO. VALOR INDENIZATÓRIO. IGUALDADE. OFERTA INICIAL. TRÂNSITO EM JULGADO. VIOLAÇÃO. LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PRETENSÃO. REEXAME DA CAUSA. INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL. IMPROCEDÊNCIA.

1. Presta-se a ação rescisória não à correção de injustiça,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porque constitui isto matéria de recurso, mas sim à verificação de que a garantia constitucional da coisa julgada formara-se, ou não, adequadamente segundo os padrões legais cogentes.

2. Assim, não serve como uma nova oportunidade para que as partes discutam a mesma demanda, sobretudo porquanto a hipótese do art. 485, inciso V, do CPC, exsurge, conforme a vetusta lição, somente quando patentes a interpretação e a aplicação teratológicas da disposição legal, ou seja, quando, com o perdão da tautologia, a sua literalidade for ofendida.

3. A demanda que, todavia, para configurar o aludido vício, não prescindir do exame probatório ou da reavaliação dos fatos, ou, ainda, pretender a renovação da interpretação do normativo para que a mais favorável a si seja a prevalecente, não se amolda à hipótese da violação literal a dispositivo de lei.

4. Ação rescisória julgada improcedente.

(AR 4.400/MT, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 01/09/2014).

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0256604-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AREsp 612.428 / SP**

Números Origem: 00251820820118260000 19842007 251820820118260000 5830020072224655

EM MESA

JULGADO: 01/03/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ WAQUIM SALOMÃO
PEDRO SOARES MACIEL
JULIA PEREIRA KLARMANN E OUTRO(S)
AMANDA PIMENTEL BORGES
AGRAVADO : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
HIGIENE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO
RODRIGO FORLANI LOPES
VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Transporte de Coisas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : TRANSVALE REDESPACHOS E TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : ANTÔNIO JOSÉ WAQUIM SALOMÃO
PEDRO SOARES MACIEL
JULIA PEREIRA KLARMANN E OUTRO(S)
AMANDA PIMENTEL BORGES
AGRAVADO : KIMBERLY CLARK BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS DE
HIGIENE LTDA
ADVOGADOS : FERNANDO DO AMARAL PERINO
RODRIGO FORLANI LOPES
VICTOR HUGO NASCIMENTO DE SOUZA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.